



335260 - C1 / 2008-13041 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Moura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcete Côco	Flávia Norato	Osmar Aquino
Fabio João Saito	Juliana Sampaio	Rajzel Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
Joda Paulo Martins	Suziello Tenorio	Lorena Nascimento	
Rendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MAURITI/CE

Processo nº: 2008.0021.1957-5

ITAU SEGUROS S.A e CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA,
ambos representados neste momento por seus advogados,
declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO,
PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável,
têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização
decorrente de acidente de trânsito, processo n.º
2008.0021.1957-5, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo
Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade,
resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum
acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$
8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais);
- (II) Que do referido valor, R\$ 7.920,00 (Sete mil
novecentos e vinte reais) correspondem aos valores
devidos ao Autor e R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta
reais) corresponde a 10% (dez por cento) de
honorários advocatícios;

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
Recebido em 11/222 W nº 6 as
Fis. 148 v. 10h 40 min
MAURITI/CE 27 de 4 de 2010

- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao Autor.
- (IV) Que, no caso do cheque de pagamento nominal ao autor não seja compensado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrega, será o mesmo cancelado por medidas de segurança;
- (V) Que sobre os honorários advocatícios supracitados, poderá haver retenção do Imposto de Renda;
- (VI) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 13/07/2005, tendo sido vítima o Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

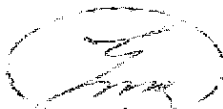


- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de pens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

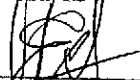
Fortaleza, 22 de Abril de 2010.



EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

OAB/CE 18.082-B

Pela, Ré



EDVANTONIO MARCIO CARTAXO LOPES

OAB/CE 17.976

Pelo Autor



235260-01/2008-13841-1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernanda Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Norato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAURITI
/ CE

Processo n.º 2008002119575

~~OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem~~
OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem
respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

As partes celebraram uma composição amigável no valor de R\$8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais), **DE LIVRE E COMUM ACORDO**, tendo o referido termo sido protocolado em 30/04/2010.

Devido a erro material, a Ré, por um equívoco, causado pelo grande volume de processos que envolvem esta peticionante, protocolou o referido Termo de composição amigável sem, no entanto, observar que a presente tratava-se de processo com sentença improcedente para o pedido do autor.

Desta forma, requer a Ré que o Termo de composição amigável celebrado entre as partes, o qual foi protocolado perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, seja **DESCONSIDERADO** e retirado dos autos do processo.

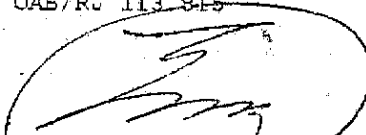
Neste Termos,
Pede Deferimento.

Mauriti, 04 de Junho de 2010.

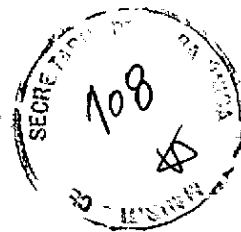
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.915

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advass.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAURITI / CE

Processo n.º 2008002119575

ITAU SEGUROS S.A., empresa já qualificada, neste ato, representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

As partes celebraram uma composição amigável no valor de R\$8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais), **DE LIVRE E COMUM ACORDO**, tendo o referido termo sido protocolado em 30/04/2010.

Devido a erro material, a Ré, por um equívoco, causado pelo grande volume de processos que envolvem esta peticionante, protocolou o referido Termo de composição amigável sem, no entanto, observar que a presente tratava-se de processo com sentença improcedente para o pedido do autor.

Desta forma, requer a Ré que o **Termo de composição amigável** celebrado entre as partes, o qual foi protocolado perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, seja **DESCONSIDERADO** e retirado dos autos do processo.

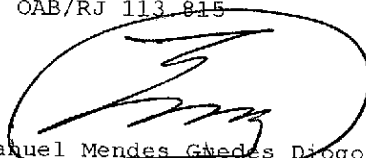
Neste Termos,
Pede Deferimento.

Mauriti, 04 de Junho de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Gheddes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PAPX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85



Ofício nº: 773 /2010.

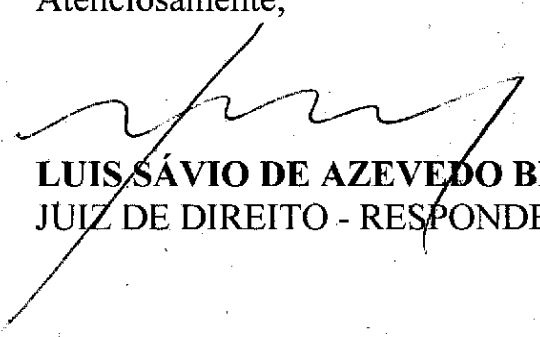
Mauriti-CE, 31 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente expediente para remeter a essa Colenda Turma Recursal, para os devidos fins, os autos da Ação Cível, processada no Juizado Especial da Comarca de Mauriti, sob o n.º 55-53.2008.8.06.0122.

Apresento votos de elevadas estima e consideração.

Atenciosamente,



LUIS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO

Excelentíssimo Sr.
Presidente das Turmas Recursais
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza – CE.

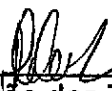
110
12



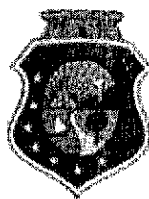
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
110 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.



Distribuição das Turmas Recursais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
15/10/2010 - 10:53

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	55-53.2008.8.06.0122 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI
Nr. Volumes	1
Autuação	14/10/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Rep. Jurídico : 17976 - CE EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES
Recorrido : ITAÚ SEGUROS
Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Fortaleza, 14 de Outubro de 2010

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
15/10/2010 - 10:52

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	55-53.2008.8.06.0122 /1
Autuação	14/10/2010
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI
Ação de Origem	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	14/10/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 14/10/2010 13:18, para o(a) Relator(a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO	

Partes	
Nome	
Recorrente : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	
Rep. Jurídico : 17976 - CE EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES	
Recorrido : ITAÚ SEGUROS	
Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE	

Fortaleza, 14 de Outubro de 2010

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEXTA TURMA RECURSAL



RECEBIMENTO

Recebi os autos Nº 55-53.2008.8.06.0122/1
do Setor de Distribuição.

Fortaleza, 18 de 10 de 2010.

Suelly
p/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente ação sob TOMBO
nº 344 /2010.

Fortaleza, 18 de 10 de 2010.

Suelly
p/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito, Dr. **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO**, Relator da Sexta Turma Recursal.

Fortaleza, 18 de 10 de 2010.

Suelly
p/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
114
88

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a pauta nº 23/10 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado/TJCE no dia 22/10/10, (6ª feira) . O referido é verdade, dou fé.//

Fortaleza, 25 de outubro de 2010.

p/ *Suelly*
SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

*Lei 11.419/06 – Art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO , Juiz Relator da 6ª Turma Recursal.

Fortaleza, 25 de outubro de 2010

p/ *Suelly*
SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2010 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**RECURSO INOMINADO Nº 55-53.2008.8.06.0122/1
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DE MAURITI
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS
RELATOR: JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

**JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO:
EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

**MEMBROS JULGADORES:
EXMA. SRA. JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO
EXMA. SRA. JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL (JUÍZA
CONVOCADA)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO:
EXMA. SRA. DRA. MARIA DE FÁTIMA CORREIA CASTRO**

**CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEXTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O
PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A
SEGUINTE DECISÃO: "A SEXTA TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE DE
VOTOS, DECIDIU EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, DANDO-LHE
PARCIAL PROVIMENTO". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FORTALEZA,
27 DE OUTUBRO DE 2010.**

**Lina Elizabeth V. Rodrigues
Secretária**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 80.150-160 - FONES: (85) 3208 1640 / 1642

RECURSO CÍVEL Nº 55-53.2008.8.06.0122/1.

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA.

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI.

RECORRENTE: CARLO ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

RECORRIDA: ITAÚ SEGUROS.

RELATOR: JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 11.482/2007. QUITAÇÃO PARCIAL ADMINISTRATIVA. DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2010.

HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
JUIZ RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3208 1640 / 1642

VOTO

Observa-se demanda já pacificada neste Fórum das Turmas Recursais em que o recorrente ajuíza ação insurgindo-se quanto à complementação do valor indenizatório referente a seguro DPVAT.

Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.

O DPVAT caracteriza-se como seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica. Cumpre assinalar o equívoco que consiste na idéia de que somente a invalidez permanente para o exercício de atividade laboral autoriza o pagamento da indenização em seu grau máximo.

A Lei 6.194/1974, alterada pela MP 340/2006, fixava em 40 salários mínimos, sob a regra do seu art. 3º, inciso II, tomando-se aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da referida MP 340, a saber 29 de dezembro de 2006. Pela regra da lei vigente, assim como já era entendimento na lei revogada, descabido é o exercício de tentar aferir graduação quanto à debilidade permanente sofrida pela vítima, o que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente: havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, parcial ou total, devida é



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3208 1640 / 1642

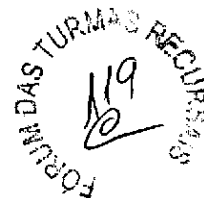


a indenização no patamar máximo, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois da modificação da lei 6.194/74.

Esta E. Turma tem entendimento assentado que é inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a exemplo dos julgamentos aqui proferidos sobre os processos de nº. 196-74.2007.8.06.0068/1, 167-11.2008.8.06.0158/1, 2562-80.2007.8.06.0070/1. A lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela MP 340/2006, que convertida na Lei 11.482/2007, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), modificada pela Lei 11.482, isto é, até R\$ 13.500,00 - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3208 1640 / 1642

consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “consoante a inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, os juros de mora são devidos a partir da citação válida do devedor. Precedentes” (REsp. 663.352/MS, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 03.10.2005, p. 319).

Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial do recurso, reformando a sentença atacada, para condenar a **ITAÚ SEGUROS** a pagar ao promovente a diferença entre o valor concedido administrativamente e a cobertura estipulada em lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), remanescendo a monta de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos dez reais). Os juros legais e a correção monetária devem ser aplicados da forma exposta acima. Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto

Fortaleza, 27 de outubro de 2010.


HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
JUIZ RELATOR



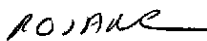
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

120
2

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 39/10 de fls. 116/119 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado/TJCE no dia 05/11/2010, (6ª feira) e circulado no dia 08/11/2010 (2ª - feira). O referido é verdade, dou fé.

Fortaleza, 08 de novembro de 2010.


/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

*Lei 11.419/06 – Art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.